

EXMO. SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO
“DEODATO SANT’ANNA”.

SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA, localizada à Avenida Desembargador Paulo De Oliveira Costa, Nº 302, Centro, Taubaté, São Paulo, CEP 12.010-230, e-mail: coordenacao@selvazeladoria.com.br, neste ato regularmente representada por sua Sócia Administradora LIVIA GARCIA CORDEIRO, RG Nº: 33.618.917-5, CPF/MF Nº. 230.379.268-13, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de movimentação interna de serviços gerais e limpeza profissional, com fornecimento de produtos domissanitários, material de limpeza, bem como todos os equipamentos necessários para realização dos serviços, na Fundação Deodato Sant’Anna, pelo período de 12 meses.

Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas.

Fundação Deodato Sant’Anna

Protocolo n. 201/2023
Data 10/04/23
Ass Neide

Selva Taubaté:

 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
 (12) 3206 1554

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi realizada durante a sessão pública, ocorrida em 05 de abril de 2023. E conforme preceitua o item 12.3 do Edital:

12.3. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **03 (três) dias** que começará a correr a partir do dia útil subsequente a sessão do pregão, para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, de acordo com o instrumento editalício, o prazo final para apresentação das razões recursais é em 11 de abril de 2023.

2. PRELIMINARMENTE

Cumprе destacar inicialmente que a Recorrente formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do **EDITAL DE LICITAÇÃO**, do disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra este d. Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

3. DA SESSÃO LICITATÓRIA

Conforme observa-se da ata lavrada na sessão pública, a Recorrente apresentou proposta ao valor global de R\$2.910.253,80, sendo esta a mais vantajosa dentre os concorrentes. A classificação ficou da seguinte forma:

- 1) SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA – Valor: R\$2.910.253,80
- 2) MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Valor: R\$4.039.194,96
- 3) MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS – R\$4.125.751,08

Selva Taubaté:

 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
 (12) 3206 1554

Transcorrida a classificação, as empresas MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS; COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA; JOB LINE RECURSOS HUMANOS LTDA; RM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI; MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS e GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA manifestaram interesse recursal sob o argumento de que esta Recorrente teria supostamente apresentado planilha orçamentária com dados relativos a encargos trabalhista zerada, o que sob suas óticas feriria o acordo coletivo das classes envolvidas.

Em que pese a tentativa frustrada das r. concorrentes é necessário ressaltar que após as referidas manifestações, o douto Pregoeiro suspendeu a sessão afim de consultar o departamento Jurídico sobre a questão, sendo certo que a alegação apresentada, não encontrou qualquer respaldo para uma possível inabilitação. Por esta razão, não ensejando sua inabilitação.

Ato contínuo, as empresas concorrentes, acima mencionadas, alegaram que nos atestados apresentados supostamente não fora possível observar concomitância nos serviços e que a quantidade de postos de trabalho não corresponderia a 50% do serviço exigido no edital. Sobre esta questão, o r. Pregoeiro entendeu não ser possível auferir a concomitância nos serviços prestados, bem como, seu percentual, razão pela qual, INABILITOU a ora Recorrente.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme explanado acima, o r. Pregoeiro alegou que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a mesma função similar, em 31 (trinta e um) postos de trabalho, contudo, entendeu não ser possível verificar se os atestados apresentados comprovariam a concomitância temporal na prestação de serviços, conforme exigido em edital, decidindo por inabilitá-la por desatendimento aos itens 8.2.3.1, 8.2.3.2 e 8.2.3.2.1 do Edital, quais sejam:

Selva Taubaté:
📍 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
☎️ (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:
📍 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
☎️ (12) 3882-1074

Selva SJCampos:
📍 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
☎️ (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:
📍 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
☎️ (12) 3206 1554

8.2.3.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) da capacidade técnica, no(s) qual(is) se indique que a empresa já executou serviços similares ao objeto da presente licitação;

8.2.3.2. O(s) Atestado(s) devera(ao) estar em nome da empresa proponente e indicar quantidades suficientes para que separados ou em conjunto, representem no mínima 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, indicados no Anexo I - Termo de Referenda;

8.2.3.2.1. A comprovação a que se refere o subitem acima poderá ser somatória das quantidades realizadas em tantos quantos atestados ou dispuser o licitante, desde que executados concomitante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há o que se questionar quanto a totalidade dos postos de trabalho apresentados, bem como, quanto a concomitância temporal na prestação de serviços, visto que todos os atestados de capacidade técnica anexados a documentação possuem data de início da prestação de serviços e prazo, sendo plenamente possível verificar que os serviços foram executados de forma concomitante. Ou seja, não há que se falar em desatendimento ao edital.

Neste sentido, esclarecemos que o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Selva Taubaté:

 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
 (12) 3206 1554

Presume-se que a Comissão de Licitação possui conhecimento técnico suficiente afim de apurar a veracidade da documentação técnica apresentada. E nos casos em que tal situação não seja possível, devem então, suspender o certame, recorrendo a órgão superior ou requerendo outros documentos suficientes a comprovação pretendida. O que não se pode aceitar é que inabilitem uma Licitante sem embasamento legal.

É sabido que a Lei de Licitações confere ao Pregoeiro e a Comissão o direito/dever de realizar diligência com a finalidade de complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em consonância com a Lei, têm-se o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, através do qual entende-se que o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Ainda, é sabido que o Edital não tem um fim em si mesmo e, antes, busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado, o qual inclusive é utilizado de forma recorrente para possibilitar a apresentação de documento posterior a realização do certame.

O Acórdão busca flexibilizar a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistentes, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pela Comissão, vejamos trecho do Voto do Relator:

Selva Taubaté:

📍 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
📞 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

📍 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
📞 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

📍 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
📞 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

📍 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
📞 (12) 3206 1554

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Contudo, no presente caso não se trata de equívoco ou falha desta Recorrente, uma vez que todos atestados foram apresentados, pois, em uma breve análise dos documentos constantes é plenamente possível verificar a capacidade técnica desta Licitante, em clara consonância ao exigido no instrumento editalício. Ainda assim, poderia o r. Pregoeiro ter se feito valer de tal acórdão com a finalidade de apurar a capacidade técnica alegada por esta Licitante.

Ainda neste sentido, o artigo 30, da Lei 8.666/93 dispõe o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Selva Taubaté:

📍 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
☎️ (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

📍 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
☎️ (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

📍 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
☎️ (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

📍 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
☎️ (12) 3206 1554

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens (e serviços sem complexidades), a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
(...)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Conforme observa-se do disposto do instrumento editalício e na Lei de Licitações, a Recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica em consonância com o exigido.

Esta Recorrente apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica contendo informações sobre a prestação de serviços da natureza exigida, observando Local/ Quantidade de funcionários/ Duração do serviço/ Descrição do serviço, totalizando 98 funcionários prestando serviços da natureza licitada.

Nos dez atestados apresentados, a Recorrente demonstrou plenamente sua capacidade técnica e a quantidade de funcionários. De forma resumida, temos nos atestados acostados:

Selva Taubaté:

 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

 Rua Cuanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
 (12) 3206 1554

Encarregado de Manutenção	Qt	6
Auxiliar de serviços gerais	Qt	19
Controlador de Acesso	Qt	49
Controlador de Area	Qt	16
Encarregado de Manutenção	Qt	2
Lider	Qt	4
Mensageiro	Qt	2
Total		98

Dentre os funcionários disponibilizados pela empresa licitante, cumpre-nos esclarecer de forma didática o disposto no CBO acerca do Controlador de Área, uma vez que tal descritivo enquadra-se no exigido no edital, e, acreditamos que a comissão não dispunha do conhecimento acerca da referida função. O controlador de área tem como principal função atuar nas áreas comuns e de uso coletivo onde esteja alocado, de acordo com o regulamento interno de cada cliente, devendo observar com atenção o regulamento interno, tendo por principais atividades da função: *“Zelar pelo patrimônio; Acompanhar rotina e regras de acordo com o regulamento interno, transmitir irregularidades para o responsável (cliente); Fazer vistoria e entrega das reservas das áreas comuns, como salão de festas, academia, sauna, churrasqueira através do check list de entrega; Fazer vistoria de devolução das reservas das áreas comuns, como salão de festas, academia, sauna, churrasqueira através do check out de devolução; Realizar a limpeza e organização das áreas comuns para entrega da reserva (churrasqueira, salão de festas, academia, sauna, banheiros e etc); Realizar os testes nos utensílios elétricos, fornos, freezers, geladeiras, tomadas e etc; Realizar pequenas manutenções e limpeza não específica para manter as áreas comuns em acordo para utilização; Realizar rondas periódicas pelo perímetro total, sempre com atenção nos pontos vulneráveis e atitudes suspeitas; Apoio nas atividades da portaria, identificação de visitantes e prestadores de serviços, recebimento de encomendas e etc; Acompanhamento do sistema de CFTV e monitoramento; Auxiliar a equipe gestora no cumprimento das normas e regulamento interno; Manter sempre a supervisão informada de toda e qualquer intercorrência no seu local de trabalho.”*

Acredita-se então, que houve uma falha quando da interpretação dos atestados apresentados, considerando que fora apresentado 10 (dez) postos de trabalhos, ou seja, a metade exigida em edital, com prestação de serviços em concomitância temporal.

Selva Taubaté:

Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
(12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
(12) 3882-1074

Selva SJCampos:

Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
(12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
(12) 3206 1554

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Este princípio em verdade, vincula muito mais a Administração do que o Licitante. Ao lançar um edital, deve a Administração através de seus servidores públicos estar preparada para análise documental solicitada.

Qualquer erro que favoreça, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

Ou seja, no presente caso temos um erro clássico da Administração Pública, qual seja, não possuir mão de obra suficiente para analisar os documentos por ela próprios solicitados. Entretanto, não se pode aceitar que a Administração puna uma licitante que cumpriu todos os requisitos exigidos em seu instrumento editalício.

Em tempo, ressaltamos o Princípio da proposta mais vantajosa que está atrelado a vinculação do instrumento editalício. Para o renomado doutrinador, Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Conforme observa-se na ata anexa, comprova-se que a empresa SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA, ora Recorrente, apresentou a melhor proposta e ficou em

1º lugar na disputa do pregão presencial, não restando dúvidas quanto a proposta mais lucrativa à

Administração Pública.

Selva Taubaté:
Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté

(12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:
Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP

(12) 3882-1074

Selva SJCampos:

Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP

(12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP

(12) 3206 1554

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello sobre as licitações (2000, p.528):

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas**”.* (grifo nosso)

Os princípios estampados no caput do art.37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, toda a carga e a dedução principiológica orientadora da atividade administrativa, de valor inegável a partir da CF/88, ainda é reforçada ou extraída do inciso XXI e §§ 1º a 6º do mesmo artigo, bem como de outros que estão explicitamente considerados no artigo 2º da Lei n.9.784/99, que trata do processo administrativo disciplinar.

Ora, se o intuito do certame licitatório é a contratação de empresa que atenda aos requisitos estabelecidos no edital e apresente a proposta mais vantajosa, não há o que se questionar sobre a proposta apresentada por esta Licitante.

5. CONCLUSÃO

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Pregoeiro se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, pois, agindo assim está descumprindo Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, o pregoeiro tem o dever e a obrigação de fazer uma análise objetiva das informações contidas nos documentos apresentados e, em havendo dúvida, deveria este, ter realizado diligências e não inabilitado a Licitante.

Dessa forma, se o pregoeiro em sua nova avaliação mantiver a inabilitação da recorrente, estará agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente do edital de licitação. Sabe-se que o Pregoeiro deve agir de forma vinculada ao instrumento convocatório.

Selva Taubaté:

📍 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
☎️ (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

📍 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
☎️ (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

📍 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
☎️ (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

📍 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
☎️ (12) 3206 1554

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, afim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estar agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, e consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

6. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, requer deste respeitável Pregoeiro que se digne a rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, declarando-se a recorrente, empresa SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA como HABILITADA para prosseguir no certame. Pois, restou demonstrado documentalmente que a recorrente não incorreu em nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do edital.

Selva Taubaté:

 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
 (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
 (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
 (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
 (12) 3206 1554

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Luzia C

LC

Selva Taubaté:

📍 Av. Des. Paulo de Oliveira
Costa, 302 - Centro, Taubaté
☎️ (12) 3622-2867

Selva Caraguatatuba:

📍 Av. Amazonas, 579 - Indaiá
Caraguatatuba-SP
☎️ (12) 3882-1074

Selva SJCampos:

📍 Rua Guanahani, 248 - Vila
Rubi - SJCampos-SP
☎️ (12) 3346-4174

Escritório Administrativo:

📍 R. Dr. Orlando Feirabend Filho, 230 - Sala
1105 - Torre A - Jd. Aquarius - SJCampos-SP
☎️ (12) 3206 1554

Página de assinaturas


Lyvia Cordeiro
230.379.268-13
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|---|
| 10 abr 2023
12:36:00 |  | José Rivair Barbosa Guimaraes criou este documento. (Empresa: SELVA REMOTA, CNPJ: 38.226.241/0001-26, E-mail: remota@selvazeladoria.com.br) |
| 10 abr 2023
12:36:51 |  | Lyvia Cordeiro (E-mail: lyvia@selvazeladoria.com.br, CPF: 230.379.268-13) visualizou este documento por meio do IP 201.75.187.193 localizado em São José dos Campos - Sao Paulo - Brazil |
| 10 abr 2023
12:36:55 |  | Lyvia Cordeiro (E-mail: lyvia@selvazeladoria.com.br, CPF: 230.379.268-13) assinou este documento por meio do IP 201.75.187.193 localizado em São José dos Campos - Sao Paulo - Brazil |

